



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 174.346 - RJ (2012/0093206-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
**AGRAVANTE** : JULIETTA DA SILVA BANDEZ  
**ADVOGADOS** : JOSÉ AUGUSTO GARCIA DE SOUSA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS  
FÁBIO FERREIRA DA CUNHA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS  
**AGRAVADO** : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS  
**ADVOGADOS** : ROBERTO RICARDO FONSECA MOURÃO FILHO  
NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA  
FREDERICO ROMANIELLO T B ZEBRAL E OUTRO(S)  
MARCELLE VIEIRA DE MELLO MOREIRA E OUTRO(S)

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. PRECEDENTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que as questões referentes ao Programa de Assistência Multidisciplinar à Saúde (AMS), oferecido pela Petrobras a seus empregados, aposentados e pensionistas, são julgadas pela Justiça laboral, pois suas disposições são oriundas de Convenção Coletiva de Trabalho.
2. Agravo regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 174.346 - RJ (2012/0093206-9)

### RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): JULIETTA DA SILVA BANDEZ interpõe agravo regimental contra decisão a seguinte decisão:

*"Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial. O apelo extremo, interposto por PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, com fundamento no artigo 105, III, da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado:*

*'AGRAVO INOMINADO. AGRADO DE INSTRUMENTO. PETROBRAS. ASSISTÊNCIA MULTIDISCIPLINAR DE SAÚDE (AMS). NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO, NA FORMA DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. AGRAVANTE QUE NENHUM ARGUMENTO NOVO TROUXE A BAILA NO AGRADO INOMINADO INTERPOSTO QUE JUSTIFIQUE A REVISÃO DO JULGADO GUERREADO, IMPONDO-SE, POIS, A SUA MANUTENÇÃO. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.'*

*Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.*

*A agravante alega violação dos artigos 535 e 113, § 2º, do Código de Processo Civil e 625 da Consolidação das Leis Trabalhistas.*

*Alega omissão do acórdão estadual e competência absoluta da justiça laboral.*

*É o relatório.*

*DECIDO.*

*Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.*

*Com razão a recorrente.*

*A recorrente interpôs agravo de instrumento contra 'decisão proferida nos autos da ação de cumprimento de obrigação de fazer, ajuizada por JULIETTA DA SILVA BANDEZ, que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que as rés procedam à autorização para cirurgia, de que necessita a demandante' (e-STJ fl. 444).*

*Cuida-se, todavia, de assistência multidisciplinar à saúde mantida pela sociedade recorrente, situação na qual já decidiu esta Corte competir à justiça especializada decidir sobre as relações jurídicas daí decorrentes.*

*A propósito:*

*'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. EMPREGADOS, APOSENTADOS E RESPECTIVOS DEPENDENTES. ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.*

*1. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que as questões referentes ao Programa de Assistência Multidisciplinar à Saúde (AMS), oferecido pela Petrobras a seus empregados, aposentados*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*e pensionistas, são julgadas pela Justiça laboral, pois suas disposições são oriundas de Convenção Coletiva de Trabalho (CC nº 111.565/BA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 14/11/2012, DJe 21/11/2012).*

*2. Agravo regimental não provido.'*

*(AgRg no AgRg no CC 126.545/BA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 20/08/2014)*

*No caso dos autos, o Tribunal local decidiu categoricamente que a 'questão ventilada no feito atine à prestação de serviço de saúde e não de interpretação da cláusula de Acordo Coletivo de Trabalho. Nestes termos, a questão ostenta nítido caráter de natureza civil, evidenciando-se, deste modo, a competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar a demanda' (e-STJ fl. 491)*

*o que vai, entretanto, de encontro ao entendimento deste Superior Tribunal.*

*Diante do exposto, conheço do agravo e dou provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento da questão, com as consequências legais decorrentes" (fls. 594/595 e-STJ).*

A agravante alega, em síntese, que *"a matéria em exame não reclama competência da justiça trabalhista, porque não está disposta, em qualquer de suas nuances, sobre o Acordo Coletivo que é exposto pela agravada como atrativo do juízo especializado" (fl. 603 e-STJ).*

Aduz que, apesar de o plano de assistência de saúde complementar em comento ter sido criado por acordo coletivo de trabalho, *"como qualquer operador de tal modalidade de serviço, não está exonerado de obedecer às normas civis que regulamentam a matéria" (fl. 604 e-STJ), especialmente no caso dos autos em que se discute o fornecimento de prótese de fabricante específico.*

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 174.346 - RJ (2012/0093206-9)

### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação agravo não merece prosperar.

A decisão agravada reflete a jurisprudência pacífica desta Corte, não tendo a recorrente apresentado argumentação suficiente para infirmá-la.

Confirmam-se os seguintes precedentes, que também tinham como causa de pedir a recusa de cobertura a tratamento médico pelo mesmo programa de assistência:

*"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA DO TRABALHO. PETROBRAS. PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MULTIDISCIPLINAR À SAÚDE (AMS). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.*

*1. Compete à Justiça do Trabalho decidir as questões referentes ao Programa de Assistência Multidisciplinar à Saúde (AMS), oferecido pela Petrobras a seus empregados, aposentados e pensionistas, pois suas disposições são oriundas de convenção coletiva de trabalho.*

*Jurisprudência do STJ.*

*2. Agravo regimental provido."*

(AgRg no CC 131.786/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016)

*"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MULTIDISCIPLINAR À SAÚDE (AMS) DA PETROBRAS. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTES. AGRADO DESPROVIDO.*

*1. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que as questões referentes ao Programa de Assistência Multidisciplinar à Saúde (AMS), oferecido pela Petrobras a seus empregados, aposentados e pensionistas, são julgadas pela Justiça laboral, pois suas disposições são oriundas de Convenção Coletiva de Trabalho (CC 111.565/BA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 14/11/2012, DJe de 21/11/2012).*

*2. Agravo interno não provido."*

(AgRg no REsp 1.458.176/BA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 4/2/2016, DJe 22/2/2016)

*"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUTORIZAÇÃO PARA TRATAMENTO DE DEGENERAÇÃO MACULAR. PLANO DE ASSISTÊNCIA MULTIDISCIPLINAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. PRECEDENTES.*

*1. Segundo a jurisprudência desta Corte, 'as questões referentes ao Programa de Assistência Multidisciplinar à Saúde (AMS), oferecido pela Petrobras a seus empregados, aposentados e pensionistas, são julgadas pela Justiça laboral, pois suas disposições são oriundas de Convenção Coletiva de Trabalho' (AgRg no CC 126.545/BA, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, DJe 20/8/2014).*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento."*



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

(AgRg nos EDcl no AREsp 580.629/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 3/9/2015, DJe 11/9/2015)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0093206-9      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no AREsp 174.346 / RJ**

Números Origem: 00209409820118190000 00225552620118190000 01159576120118190001 201213702402  
225552620118190000 311259520118190001

PAUTA: 18/08/2016

JULGADO: 18/08/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS  
ADVOGADOS : FREDERICO ROMANIELLO T B ZEBRAL E OUTRO(S)  
MARCELLE VIEIRA DE MELLO MOREIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JULIETTA DA SILVA BANDEZ  
ADVOGADOS : JOSÉ AUGUSTO GARCIA DE SOUSA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS  
FÁBIO FERREIRA DA CUNHA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : JULIETTA DA SILVA BANDEZ  
ADVOGADOS : JOSÉ AUGUSTO GARCIA DE SOUSA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS  
FÁBIO FERREIRA DA CUNHA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS  
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS  
ADVOGADOS : FREDERICO ROMANIELLO T B ZEBRAL E OUTRO(S)  
MARCELLE VIEIRA DE MELLO MOREIRA E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.